

RECURSO ADMINISTRATIVO



Contra a Exigência de Patrimônio Líquido com Base no Valor Global do Edital

Empresa: Única Serviços de Saúde Ltda
Cnpj.: 51.408.765/0004-04

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecido.

II – DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso administrativo visa reformar o entendimento de que o cálculo do patrimônio líquido mínimo de 10% deve se basear no **valor global estimado do edital**, defendendo-se, ao contrário, que tal exigência deve considerar o **valor anual do contrato efetivamente a ser firmado entre cada empresa credenciada e a FUNEAS**.

I – DOS FATOS

O edital em análise estabeleceu, na Cláusula 10.1.2.3, a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor global total estimado da contratação.

Ocorre que, na forma em que estruturado o certame, não haverá contratação única do valor global, pois se trata de credenciamento, no qual cada empresa celebrará seu próprio contrato individual com a FUNEAS, cujo valor é anual, determinado pela efetiva demanda apurada.

Assim, a utilização do valor global do edital como base para cálculo do patrimônio líquido mostra-se incompatível com o objeto, desproporcional e contrária ao entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

II – DO RISCO FINANCEIRO REAL – A EMPRESA ANTECIPA SALÁRIOS, ENCARGOS E CUSTOS PARA SOMENTE DEPOIS SER RESSARCIDA PELA FUNEAS

A dinâmica operacional contratual é clara:

1. A empresa realiza o pagamento dos salários dos profissionais, bem como encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e custos operacionais.
2. Somente após comprovar tais pagamentos via holerites, guias e comprovantes é que a FUNEAS efetua o repasse mensal.

Ou seja:

O risco financeiro recai integralmente sobre a empresa, que antecipa todos os custos e somente depois recebe da FUNEAS.

Portanto, a medida adequada para dimensionar o patrimônio líquido é o valor anual do contrato individual, e não o valor global máximo do edital — que não será contratado, não representa obrigação real e não corresponde ao fluxo financeiro da execução.

Cássia
49

III – DA FALTA DE VINCULAÇÃO ENTRE O VALOR GLOBAL E O CONTRATO A SER EFETIVAMENTE CELEBRADO



No credenciamento:

- não há garantia de demanda;
- a contratação não é global;
- cada empresa terá contrato próprio;
- os valores variam conforme necessidade;
- não há execução integral universal.

Logo, o valor global é apenas estimativo, servindo para balizar o planejamento, não para definir o risco econômico-financeiro suportado por cada licitante.

O TCU é categórico ao vedar exigências com base em valores que não correspondem ao contrato efetivo.

TCU – Acórdão 3.071/2016 – 2ª Câmara

“O patrimônio líquido mínimo deve ser dimensionado a partir do valor do contrato a ser celebrado, e não do valor global estimado do certame.”

Essa situação aplica-se exatamente ao presente caso.

IV – DOS ENTENDIMENTOS DO TCU – EXIGÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO A BARREIRAS ECONÔMICAS

Diversos acórdãos do TCU consolidam que:

1. A exigência deve ser proporcional ao risco contratado

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

“As exigências econômico-financeiras devem guardar proporcionalidade com o porte e o risco do contrato.”

2. Não se pode utilizar valores irreais ou globais em credenciamentos

TCU – Acórdão 1.121/2020 – Plenário

“Em credenciamentos, a exigência de qualificação econômico-financeira deve ser compatível com o volume contratual de cada empresa.”

3. A competitividade não pode ser restringida indevidamente

TCU – Acórdão 2.183/2014 – Plenário

“A administração deve evitar imposição de requisitos que comprometam a competitividade.”

4. A exigência deve ser adequada ao fluxo mensal/anual real da execução

TCU – Acórdão 2.471/2016 – Plenário

“Em contratos de prestação contínua, o patrimônio líquido mínimo deve ser dimensionado conforme o fluxo de recursos da execução, e não com base no valor global estimado.”

*Carina
50*

V – DO ENTENDIMENTO DO TCE/PR – PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMPATÍVEL COM A EXECUÇÃO REAL

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já enfrentou situação idêntica.

TCE/PR – Processo nº 808098/15

O Tribunal decidiu que:

“A exigência de patrimônio líquido deve ser compatível com o valor da execução efetiva do contrato, sobretudo quando a execução e os pagamentos se dão de forma continuada e parcelada.”

O TCE/PR reafirma que:

- não se pode utilizar valor global estimado;
- a Administração deve observar proporcionalidade, garantido isonomia, atendendo ao interesse público;
- em contratos parcelados e contínuos o risco é mensal/anual, não global.

Portanto, o entendimento do TCE/PR fortalece integralmente a tese ora defendida.

VI – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS PELA EXIGÊNCIA ATUAL

A exigência do edital, ao utilizar o valor global do certame, viola:

Proporcionalidade

Exigência demasiadamente ampla para um risco que jamais será assumido pela empresa.

Razoabilidade

Impor patrimônio líquido incompatível com o contrato real não atende a qualquer finalidade legítima.

Isonomia e Competitividade

Favorece apenas grandes grupos econômicos, reduzindo o número de credenciados.

Eficiência e Interesse Público

Reduz o mercado, fragiliza o abastecimento e prejudica a FUNEAS, aumentando sua dependência de poucos fornecedores.

Art. 11 da Lei nº 14.133/2021

A lei exige que as exigências sejam necessárias e proporcionais à garantia da contratação.

Nada disso se verifica quando se usa o valor global do edital.

VII – DO PEDIDO

Dante de todo o exposto, REQUER:

1. A retificação da Cláusula 10.1.2.3, para que a base de cálculo do patrimônio líquido mínimo (10%) seja o valor anual do contrato a ser efetivamente firmado entre a empresa e a FUNEAS, e não o valor global do edital.

*parágrafo
5º*



2. Que seja declarado indevida a utilização do valor global estimado para definição de patrimônio líquido, por violar a proporcionalidade, a competitividade e a jurisprudência do TCU e TCE/PR.
3. Que o presente recurso seja integralmente provido, com a adequação da exigência aos parâmetros técnicos e jurídicos aqui demonstrados.

VIII – CONCLUSÃO

A exigência atual contraria:

- a jurisprudência pacificada do TCU;
- a orientação consolidada do TCE/PR;
- a Lei nº 14.133/2021 e a Constituição Federal;
- a proporcionalidade e o interesse público;
- a lógica contratual do credenciamento.

O valor correto, proporcional e juridicamente exigível é o valor anual do contrato individual entre a empresa e a FUNEAS, pois:

- é a empresa quem antecipa salários, encargos e custos;
- o risco financeiro ocorre de forma parcelada e anual;
- o valor global jamais será contratado;
- a FUNEAS não fica vulnerável e ainda assegura maior competitividade.

Por tais fundamentos, o recurso deve ser acolhido.

Francisco Beltrão/Pr. 26 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
CASSIA CRISTINA DELLA VECHIA
Data: 26/11/2025 15:51:14-0300
Verifique em <https://validar.itigov.br>

Única Serviços de Saúde Ltda.
Cássia Cristina Della Vechia

*Cássia
52*